



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.314/12

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pela Sr^a Simone da Silva Zeca, vereadora, à época, contra os atos do ex-Prefeito do município de Massaranduba/PB **Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira**, no tocante a nomeação de servidores que estariam acumulando indevidamente cargos públicos, durante o exercício de 2009 e 2010.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial, às fls. 10/15, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da gestora daquela Edilidade, **Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coputinho**. No entanto, a Gestora do município deixou escoar o prazo que lhe foi concedido, sem apresentar qualquer documentação e/ou justificativa.

Na sessão do dia 09.10.2014, a 1^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado baixou a **Resolução RC1 TC nº 228/2014**, publicada em 23/10/2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, assinando prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do Município de Massaranduba/PB encaminhasse a esse Tribunal de Contas justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório da Auditoria, fls. 10/15, sob pena de aplicação de multa por omissão. Nessa mesma sessão também foi emitido o **Acórdão APL TC nº 5455/2014**, publicado em 23.10.2014, o qual aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 ao ex-Prefeito do Município, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Após as devidas citações e transcorrido os prazos concedidos na Resolução e no Acórdão já mencionados, as autoridades não se pronunciaram. A Corregedoria deste Tribunal se pronunciou conforme Relatório de fls. 73/75, salientando que o Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira não comprovou o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão AC1 TC nº 5455/2014 e a Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, atual Prefeita do Município também não comprovou nenhuma medida adotada no sentido das correções reclamadas nos autos.

Na sessão do dia 29.09.2016, a 1^a Câmara desse Tribunal baixou o **Acórdão AC1 TC nº 3155/2016** (publicado em 24.10.2016 - Diário Oficial Eletrônico do TCE), o qual decidiu o seguinte: 1) Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 5455/2014, por parte do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, atual Prefeito do Município, pela falta de recolhimento da multa aplicada; 2) Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 228/2014, por parte da ex-Prefeita do Município, Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho; 3) Aplicar a Sr^a Joana Darc de queiroga Mendonça Coutinho (ex-Prefeita), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a **109,50 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e 4) Assinar, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 30 (trinta) dias para que a Gestora, à época, Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório de Auditoria de fls. 10/15 dos autos, sob pena de aplicação de multa por omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.314/12

Após as devidas citações e transcorrido o prazo concedido no Acórdão já mencionado, a autoridade não se pronunciou. A Corregedoria deste Tribunal se emitiu o Relatório de fls. 97/99, salientando que a Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, ex-Prefeita do Município de Massaranduba-PB, não comprovou o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão AC1 TC nº 3155/2016 e também não apresentou nenhuma medida adotada no sentido das correções reclamadas nos autos.

Diante do exposto, concluiu a Corregedoria pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC nº 3155/2016**.

Novamente, na Sessão do dia 19.10.2017, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou o **Acórdão AC1 TC nº 2327/2017** (Publicado em 26.10.2017 – Diário Oficial Eletrônico do TCE), no qual foi decidido o seguinte: a) Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3155/2016; b) Aplicar a Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça (ex-Prefeita do Município) **multa** no valor de **R\$ 5.000,00**, equivalentes a **106,42 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, IV da LOTCE/PB, concedendo o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; c) Assinar prazo de 60 dias para que o atual Gestor do Município, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal de Contas justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório de Auditoria de fls. 10/15, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Em seguida houve a intimação do Interessado sobre a decisão, o qual não se pronunciou nos autos. A Corregedoria desse Tribunal emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão, acostado aos autos às fls. 122/125, resumido a seguir:

Inicialmente, destacou as falhas descritas no Relatório de fls. 10/15, quais sejam:

- *Acumulação ilegal do Cargo Comissionado de Diretora do Departamento com a Função de Agente contratada por excepcional Interesse Público, contrariando o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por parte da Srª **Luzia Gomes da Silva**, nos meses de março a maio de 2010 (Acumulação que não persiste nos dias atuais);*
- *Classificação de Agentes contratados como Servidores Efetivos (Irregularidade corrigida a partir do exercício de 2011);*
- *Omissão dos Contratados por Excepcional Interesse Público no SAGRES;*
- *Contabilização no Elemento 339036 – **Serviços de Terceiros Pessoa Física** – de despesas com pagamentos de Contratados por Excepcional Interesse Público.*

Registrou também que as sanções pecuniárias impostas pelos atos decisórios anteriores, não recolhidas voluntariamente, motivaram os Corregedores, a seu tempo, a expedirem ofícios à Procuradoria Geral do Estado – PGE com vistas à propositura das competentes Ações de Cobrança, não restando, portanto, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corte de Contas, sob esse aspecto.

Em relação ao mérito da averiguação, nenhum documento fora colacionado pelo Gestor demandado, fazendo crer, a princípio, na negativa do cumprimento à deliberação da 1ª Câmara do TCE/PB. Nada obstante à inércia administrativa, alguns aspectos são merecedores de destaque, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 16.314/12

Quanto às duas primeiras falhas, não há mais o que se falar, haja vista que as mesmas não mais persistem.

No que se refere à Omissão dos Contratados por Excepcional Interesse Público no SAGRES, saliente-se que a Auditoria quis consignar que no espaço reservado ao Credor consta a seguinte inscrição: FOLHA DO CONSELHO TUTELAR, inviabilizando a identificação do verdadeiro beneficiário do pagamento (elemento de despesa 04). Embora a inconsistência persista até o exercício em curso (2018), não se pode esquecer que é rotineiro o apontamento da falha nos Processos de Prestações de Contas Anuais – PCA, a exemplo dos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Na visão do Órgão Corregedor, como a questão é tratada em diversas ocasiões em PCAs e na tentativa de evitar o indesejado *bis in idem*, é prudente deixar a matéria sob os auspícios daqueles autos.

E por fim, no tocante aos registros incorretos no elemento 339036 – Serviços de Terceiros Pessoa Física, relatou que a prática defeituosa não é privilégio do Município de Massaranduba, porquanto, se examinadas com afincão, as informações de outras prefeituras inscritas no SAGRES, de responsabilidade da Administração local, salvo raras e honrosas exceções, contém idêntica infração, seja por imperícia do operador da contabilidade ou como forma de camuflar o real gasto total com pessoal.

Em que pese o sobredito, a correção mais adequada da anomalia deve acontecer no regular processo de acompanhamento da gestão do ano em curso (**Processo TC n° 00193/18**), cuja orientação concomitante fará evitar a recalcitrância do defeito, sem que haja necessidade de novas sanções ou o prolongamento injustificado do já esticado feito.

Na conclusão, o Representante da Corregedoria entendeu que o **Acórdão AC1 TC n° 2327/2017** foi parcialmente CUMPRIDO, uma vez que as duas primeiras e principais falhas não mais subsistem. Em Relação à terceira pecha (*Omissão dos Contratados por Excepcional Interesse Público*) há outros autos que tratam da matéria e teriam primazia sobre o assunto. E por fim, a *Inscrição Incorreta no Elemento 339036 – Serviços de Terceiros Pessoa Física* pode e deve ser abordada no regular Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG, do ano em curso (**Processo TC n° 00193/18**), cuja orientação concomitante fará evitar a recalcitrância do defeito, sem que haja a necessidade de novas sanções ou o prolongamento injustificado do já esticado feito, cabendo-lhe o ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.314/12

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

1) DECLAREM parcialmente cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2327/2017, por parte do Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba-PB;

2) DETERMINEM a análise pela Auditoria no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG (Processo TC nº 00193/18) se tal falha ainda persiste e, em caso, afirmativo que o atual Gestor seja alertado a fim de tomar as providências pela regularização;

4) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos, haja vista que já houve a comunicação à Procuradoria Geral do Estado, no sentido da propositura das Ações de Cobrança das multas imputadas nas decisões anteriores desses autos, não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corte de Contas.

É o voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.314/12

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2327/2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB

Prefeitos Responsáveis: Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho (ex-Prefeita)
Paulo FracINETTE de Olivera (atual Prefeito)

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos do Poder Executivo –
Cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC
nº 2327/2017. Determinações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.127 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.314/12, referente à Denúncia contra atos do Chefe do Poder Executivo, no tocante à acumulação ilegal de cargos e informações incorretas no Sistema SAGRES, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2327/2017, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR parcialmente cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2327/2017**, por parte do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba-PB;
- 2) **DETERMINAR** a análise pela Auditoria no **Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG (Processo TC nº 00193/18)** se tal falha ainda persiste e, em caso, afirmativo que o atual Gestor seja alertado a fim de tomar as providências pela regularização;
- 3) **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos**, haja vista que já houve a comunicação à Procuradoria Geral do Estado, no sentido da propositura das Ações de Cobrança das multas imputadas nas decisões anteriores desses autos, não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de maio de 2018.

Assinado 29 de Maio de 2018 às 08:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2018 às 12:29



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2018 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO